



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.018 – DISIT/SRRF06
DATA	13 de abril de 2023
INTERESSADO	XXX
CNPJ/CPF	XX.XXX.XXX/XXXX-XX

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE. REQUISITOS.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, uma vez que somente é aplicável às receitas e resultados relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2027 que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário estiver sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51 E 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023, E Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º e 5º ao 7º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que indaga sobre o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

2. A consulente formulou os questionamentos nos seguintes termos:

- 1) Toda a receita oriunda da atividade de Hotelaria que a empresa exerce, terá a sua alíquota zero aplicada referente aos impostos federais PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, independentemente da modalidade de tributação que a empresa esteja sujeita?
- 2) A alíquota zero deverá ser também aplicada sobre as receitas financeiras?
- 3) A empresa possui outras atividades, porém a sua atividade principal é a Hotelaria, as receitas oriundas das outras atividades secundárias exercidas pela empresa, deverão também ser aplicadas a alíquota zero para o cálculo dos impostos federais (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ)?
- 4) Dada a derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional no tocante ao art.4º. da LEI 14.148/2021 e como o início da vigência se deu no meio do mês de março, mais precisamente no dia 18 de março de 2022. Temos a seguinte dúvida: Aplicamos a alíquota zero para cálculos dos impostos federais (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) em toda a receita obtida dentro do mês de março independentemente dos dias de emissão das notas fiscais?

FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

4. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos. Inicialmente, o sujeito passivo que formaliza corretamente uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativamente à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

5. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

6. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

7. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

8. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, uma vez que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre os referidos fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e a realidade factual. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

9. No presente caso, a consulente formula questionamentos sobre a abrangência do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, podendo ser sintetizadas em três tópicos: (i) modalidade de tributação e aplicação do benefício fiscal; (ii) a restrição da aplicação do benefício sobre as receitas oriundas da atividade de hotelaria, excluídas atividades secundárias e receitas financeiras; (iii) período de aplicação do benefício fiscal.

10. Sobre a aplicabilidade do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2023 nos seguintes termos:

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, § 3º; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, IV; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, art. 4º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

11. Sobre a restrição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e resultados relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2027 que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023. Do inteiro teor da referida consulta, disponível no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), destacam-se os seguintes excertos:

13.1. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta meses), contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;

13.2. as receitas e resultados objeto da mencionada desoneração fiscal são aqueles tidos como frutos ou consequências das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos;

13.3. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;

13.4. na apuração dos tributos sujeitos ao benefício fiscal do Perse, é necessário segregar as receitas e resultados auferidos pela pessoa jurídica em duas categorias distintas, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício; e

13.5. conforme determinado pelo parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o *“benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais”*, o que responde à pergunta expressa pela consultante na letra “a”.

12. Sobre o período de aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023 nos seguintes termos:

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita em obrigações acessórias, no âmbito do Sped, em campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

13. Assim, a presente solução de consulta vincula-se às Soluções de Consulta Cosit nº 51 e 52, de 1 de março de 2023, e nº 67, de 22 de março de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

14. Salienta-se que os entendimentos vinculantes insertos nas Soluções de Consulta Cosit nº 51, 52 e 67, acima referenciadas, encontram-se positivados na Instrução Normativa RFB nº 2114, de 31 de outubro de 2022, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(grifos não constam do original)

15. Dessa forma, embora eficazes as perguntas formuladas pela consulente em 17 de junho de 2022, sendo aplicáveis os efeitos do instrumento por vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 51 e 52, de 1 de março de 2023, e nº 67, de 22 de março de 2023, cabe consignar que estes perduram apenas até o dia 1º de dezembro de 2022, inclusive, por força do disposto no art. 25 da IN RFB nº 2058, de 2021, que prevê: *“Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente a sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial”*.

16. Por oportuno, registra-se que:

a) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, atualmente é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022;

b) posteriormente à edição da referida Instrução Normativa, foram publicados:

b1) a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a Lei nº 14.148, de 2021, e atualmente está em tramitação no Congresso Nacional; e

b2) a Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, que define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

17. Se ainda tiver dúvidas sobre questões relativas ao Perse que não estejam definidas ou declaradas em disposição literal de lei e não demandem a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, a consulente poderá apresentar nova consulta sobre tais matérias, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Caso isso ocorra, a interessada deverá descrever detalhadamente os fatos, incluindo a atividade desempenhada, identificar expressamente os dispositivos jurídicos a serem interpretados (números do ato, artigo, inciso ou parágrafo, etc), uma

vez que a indicação genérica da legislação incorreria na hipótese de ineficácia prevista no art. 27, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

18. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, uma vez que somente é aplicável às receitas e resultados relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2027 que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;

b.1) a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022);

b.2) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

b.3) o referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário estiver sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional;

b.4) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício;

c) o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
LUCAS GUSMÃO BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 51 e 52, de 1 de março de 2023, e nº 67, de 22 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06